

A partilha da riqueza na ordem patriarcal*

Hildete Pereira de Melo**

Teresa Cristina Novaes Marques***

Resumo

A introdução da perspectiva de gênero na História Econômica possibilita o exame, com uma ótica diferente, de uma questão chave neste campo da História, a saber o direito de propriedade. Assim, este artigo revisita o acesso das mulheres livres à riqueza por intermédio da herança, considerando este como um fator fundamental para a superação da condição de submissão à ordem patriarcal. A metodologia usada foi o cotejamento da lei com a prática social, com o objetivo de analisar as reais condições de vida das mulheres livres e seu potencial de inserção no mundo econômico. Investigamos que práticas deram ensejo ao surgimento de mulheres comerciantes, senhoras de terras e de escravos, e que outras levaram a preterir as mulheres na partilha do patrimônio acumulado.

Palavras-chave

direito de herança – mulheres livres – práticas sociais

Abstract

The introduction of the gender perspective in Economic History allows the examination, under a distinct viewpoint, of a key issue in this historical field, to wit property rights. This paper therefore revisits the access of free women to wealth through inheritance, considering this as a basic factor to overcome their subordinate condition in the patriarchal order. The methodology used was the comparison of law with social practices, purporting to analyse the real living conditions of free women and their potential insertion in the economic world. We investigate which practices gave rise to the appearance of women owning businesses, land and slaves, and which other ones disfavoured women in the sharing of accumulated patrimony.

Keywords

inheritance rights – property rights - gender – social practices

Área de Classificação da ANPEC – ÁREA 1 – Metodologia, História e Economia Política

Código da Classificação do JEL: K11

* Agradecemos a leitura atenciosa e as sugestões das professoras Miridan Britto Knox Falci e Janaína Amado, mas somos as únicas responsáveis pelo produto final.

** Professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense.

*** Doutoranda de História Social da Universidade de Brasília.

Introdução

Nas últimas duas décadas, no Brasil, a historiografia de gênero no campo da História Social tem produzido inúmeros trabalhos sobre a diversidade das condições de vida das mulheres que, ao longo do tempo, construíram a nossa sociedade: ricas, pobres, escravas, trabalhadoras e imigrantes.¹ Na História Econômica, por sua vez, a introdução da perspectiva de gênero possibilita o exame, com uma ótica diferente da habitual, de uma questão chave neste campo da História: o direito de propriedade.

Ao adotar os pressupostos metodológicos e teóricos usualmente empregados na produção histórica de gênero em uma exploração econômica este artigo pretende revisitar o acesso das mulheres livres à riqueza por intermédio da herança, considerando este acesso como um fator fundamental para a superação da condição de submissão à ordem patriarcal. Ao longo do artigo as condições de acesso e de usufruto da riqueza são examinadas pelo viés das instituições sociais que regiam o direito de herança no mundo lusitano, levando-se em conta, tanto a legislação pertinente ao assunto, quanto as práticas sociais. Estas práticas, ora facilitavam, ora criavam enormes obstáculos para que as mulheres exercessem seus direitos sobre o patrimônio familiar.

O primeiro passo do trabalho consiste no exame da letra fria da lei. Reconhece-se, porém, que esta operação oferece os parâmetros culturais que condicionam o direito de herança, mas não esgota as possibilidades do tema, de modo a esclarecer a real condição feminina e as estratégias adotadas pelas mulheres livres para contornar a discriminação jacente na sociedade. O segundo passo consiste em analisar algumas trajetórias de vida de mulheres no que diz respeito à garantia do direito de herança, quando, então, as sutilezas das práticas sociais se revelam.²

Objetiva-se neste artigo aproximar o olhar do historiador das reais condições de vida das mulheres livres e de seu potencial de inserção no mundo econômico. Pretende-se investigar que práticas deram ensejo ao surgimento de mulheres comerciantes, senhoras de terras e de escravos, e que outras acabaram preterindo as mulheres na partilha do patrimônio acumulado. Pintadas em cores fortes pela historiografia marcada pela influência de Gilberto Freire, vincada pelo preconceito das fontes testemunhais, como os relatos de viajantes estrangeiros, que viram as mulheres brancas como seres ociosos, deitadas na rede a gritar com os escravos o dia todo,³ as

¹Ver sobre o tema: Mary Del Priori, *História das Mulheres: as vozes do silêncio*, In, M.C.de Freitas (org), *Historiografia Brasileira em Perspectiva*, São Paulo, Editora Contexto, 2000, 3ª.ed. Ainda de Priori, como organizadora, há o livro: *História das Mulheres do Brasil*, São Paulo, Editora Contexto/UNESP, 1997.

²A metodologia baseada no cotejamento da lei com a prática social, visando a analisar o papel feminino no passado, foi empregada por Alida C. Metcalf no artigo “Mulheres e Propriedade: Filhas, Esposas e Viúvas em Santana de Parnaíba no século XVIII”, publicado na *Revista da SBPH* (Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica), nº 5, São Paulo, 1989/90. Metcalf, ao investigar mapas de população de Santana do Parnaíba (SP), no século XVIII, mostra de que modo as mulheres tinham acesso à propriedade e como este acesso era controlado pelas regras sociais e familiares. Maria Beatriz Nizza da Silva também emprega a mesma metodologia no artigo “Mulheres e Patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial”, publicado na revista do Arquivo Nacional, *Acervo*, no ano de 1996.

³Há nessas referências, evidentemente, uma boa dose de discriminação dos viajantes estrangeiros. Até mesmo as mulheres que escreveram a respeito das senhoras brasileiras também reforçaram esta visão, como podemos notar na obra de preceptora alemã, Ida Pfeiffer. Esta autora, além de destacar a falta de

mulheres surgem na nova produção histórica com muitos matizes. A seu tempo, examinaremos alguns exemplos de vidas de mulheres que iluminam de que forma a sociedade previa a transmissão do patrimônio entre herdeiros.

1 – A ordem jurídica

Do ponto de vista do direito sucessório, a transmissão de patrimônio no mundo luso-brasileiro era regida pela legislação consolidada nas Ordenações Filipinas de 1603, especialmente, nas disposições contidas no Livro IV daquele livro, somadas a todos os diplomas legais baixados posteriormente. No Brasil, o processo de Independência não levou à ruptura com o marco institucional português, uma vez que, ao ser instaurado o novo Império, em 1823, adotou-se a legislação civil portuguesa.⁴ Tal marco legal permaneceu em vigor no país, com sutis alterações, até a promulgação do Código Civil em 1916. Representa essa, portanto, uma longa tradição mantida no Direito brasileiro, baseada numa concepção negativa da mulher na sociedade. Aos olhos do legislador, a mulher qualificava-se como o *fragilitas sexus* e, portanto, deveria ser mantida submissa ao jugo do pai ou do marido.

Contudo, apesar dos atributos negativos imputados às mulheres e dos claros limites à sua atuação legítima, a sociedade luso-brasileira não negligenciava a preservação do bem estar dos filhos. Ao menos no âmbito da lei positiva, mantinha-se a tradição do Direito Romano, onde, com a morte do marido, o sistema de partilha dos bens do casal reservava à mulher a posse de metade dos bens do casal e permitia à viúva assumir a cabeça da família.⁵ Da metade que pertencera ao marido, um terço podia ser disposto, por testamento, conforme a vontade do falecido. O restante dois terços dos bens eram dividido entre os filhos legítimos nascidos no matrimônio e os filhos reconhecidos de uniões anteriores, sem discriminação entre varões e mulheres.⁶ Na ausência de descendentes do marido dispostos em linha de sucessão desde os filhos, passando por netos e pais, até chegar a algum parente em décimo grau, podia a mulher se tornar herdeira universal dos bens do marido, pela absorção das duas metades.⁷

Assim, a lei dava à mulher o direito de administrar os bens dos filhos, contanto que ela fosse nomeada tutora pelo juiz de órfãos e um fiador se responsabilizasse pelo patrimônio da família. Esta cláusula, na realidade, revelava uma percepção da

higiene das mulheres brasileiras, refere-se à indolência e ao desprezo pelo trabalho demonstrados por elas, quando afirma que, *as senhoras brasileiras, pois não cansam os olhos lendo ou trabalhando* (Pfeiffer, *Voyage d'une femme autour du monde*, 27/28).

Em outra passagem acrescentou: *mas a senhora não se ocupava da casa, nem da cozinha (...) uma negra e dois moleques se ocupavam dos espetos e do forno. Na cozinha, tudo era feito de maneira mais tosca.* (Pfeiffer, *Op. cit.*, 73/74).

Outros exemplos semelhantes de visão preconceituosa de contemporâneos podem ser encontrados em Míriam L. Moreira Leite (1997).

⁴ Uma lei de 20 de outubro de 1823 fez com que as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções do Direito Português passassem a vigorar no Brasil independente. [Cândido Mendes Almeida (comentador). *Código Philipino ou Ordenações do Reino*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870].

⁵ *Código Philipino ou Ordenações do Reino*. Livro IV, Título 95.

⁶ Reconhecer filhos de outras uniões, para habilitá-los como herdeiros, não era um processo fácil. Dependia da condição do pai, da condição jurídica e social da mãe, e sobretudo, da natureza da sucessão, se testamentária ou abintestado. Também influía se o (a) filho (a) era “natural”, fruto de parceiros livres, ou “danado e punível coito” filho adúltero, incestuoso ou sacrílego. [Maria Beatriz Nizza da Silva (1993), *Vida Privada e Quotidiano no Brasil*.]

⁷ *Código Philipino ou Ordenações do Reino*. Livro IV, Título 94.

sociedade de que os atos da mulher deveriam ser supervisionados: porque a Nós pertence prover, que ninguém use mal do que tem, querendo suprir a fraqueza do entender das mulheres viúvas, que depois da morte de seus maridos desbaratam o que têm.⁸

Em outra circunstância, se houvessem filhos inábeis para a herança – desajustados, desmemoriados e pródigos que mal gastarem suas fazendas,⁹ os bens poderiam ser entregues à mulher integralmente, com a condição de que ela se comportasse conforme as regras estritas da sociedade patriarcal: honestamente e com discrição.¹⁰

Também a legitimidade do casamento não entrava no mérito do legislador em matéria de partilha, ao menos, conforme a interpretação do jurista Cândido Mendes de Almeida.¹¹ Segundo o jurista, para fins de divisão de bens, não importava se o casamento houvesse sido celebrado na Igreja ou se o casal apenas coabitasse, como era a imensa maioria dos casos.¹² Contudo, encontram-se exemplos reais que refutam essa interpretação, pois neles a mulher, a concubina, foi alijada da herança do marido, embora os filhos herdassem os bens do pai. Este foi o caso de Maria Bernarda, apenas citada no testamento do marido, João de Sousa Oliveira, como mãe de seus nove filhos, e dele nada recebeu como herança.¹³

Observa-se que as mulheres tinham direitos legais à propriedade, mas o exercício do poder sobre os bens estava condicionado a práticas sociais. Solteiras, esposas e, mesmo viúvas, dependiam de que não houvesse oposição de parentes do sexo masculino, ou do juiz de órfãos da localidade, para usufruir do patrimônio.¹⁴ Da mesma forma, não haveria partilha se o matrimônio tivesse sido realizado sob um contrato de arras entre os nubentes e neste ficasse estipulado a declaração dos bens da noiva ou do noivo que, assim, permaneceriam protegidos.¹⁵

⁸ *Ibidem*, Livro IV, Título 107

⁹ *Ibidem*. Livro IV, Título 100.

¹⁰ *Ibidem*, *Idem*.

¹¹ Este tema é bastante complexo, pois a reconstituição do sistema de normas jurídicas em relação ao casamento parte do código básico das Ordenações Filipinas, mas se estende por ampla legislação complementar. Quanto a normas religiosas, há as disposições do Concílio de Trento e as Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. Em Portugal, havia duas práticas matrimoniais, ambas reconhecidas pelas *Ordenações do Reino*: o casamento “à porta da Igreja”, e o casamento “presumido”. Este último era uma coabitação prolongada e tinha para o jurista Cândido Mendes de Almeida todos os efeitos civis, embora fosse um verdadeiro concubinato. O texto tridentino propunha uma reforma do matrimônio e punia esta coabitação com penas severas.

Maria Beatriz Nizza da Silva (1984) não concorda com essa interpretação do jurista Mendes de Almeida sobre o casamento presumido e afirma que nos primeiros séculos da colonização estiveram vigentes as duas práticas matrimoniais: as leis da Igreja e as do Reino.

¹² Cândido Mendes de Almeida. *Op. Cit.*, nota ao título 96.

¹³ Hebe Maria Mattos de Castro (1993), *Das Cores do Silêncio*, pág. 68. [Apud Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Campos.]

¹⁴ Alida Metcalf, (1989/90), *Mulheres e propriedade*.

¹⁵ Conforme foi definido pelo Concílio Tridentino, o contrato de casamento podia ser realizado pela carta de *ametade*, por dote ou por arras. A carta de *ametade* significava o casamento com comunhão de bens. No livro IV das *Ordenações*, título 46 expressa no que se refere aos bens dos cônjuges que a forma mais usual de casamento era aquela em marido e mulher ficavam meeiros (carta de *ametade*). Os contratos matrimoniais por arras, segundo o Direito Romano, representavam uma certa quantia ou bens que o noivo, pelo contrato dotal, prometia à esposa para o sustento e tratamento dela se esta sobrevivesse ao marido. Contudo, na historiografia nacional há opiniões divergentes sobre as arras. Cândido Mendes de Almeida afirmou que esta forma contratual não foi muito freqüente na Colônia, mas pesquisas recentes revelaram a existência de contrato de arras na Colônia que iam além do que

Mesmo as mulheres negras forras podiam se valer do instrumento legal das arras para proteger seus bens no casamento, como mostram os exemplos de Florência Oliveira e Catarina da Silva, descritos por Sheila de Castro Faria.¹⁶ Florência Oliveira, forra, casou-se com o também forro, Manuel Cardoso, em 11 de novembro de 1774, sob um contrato de arras registrado no cartório da vila de São João del Rei, Minas Gerais. O contrato estipulava que Manuel não podia ter posse ou domínio sobre os bens de Florência, descritos como: uma morada de casa sita nesta vila, na rua chamada Cachaça (...) dois negros por nome Pedro e Antônio (...) e duas negras de nomes Teresa e Rosa. Em 1824, Catarina da Silva, forra, moradora da mesma vila de São João Del Rei, fez seu testamento, pelo qual declarava que fizera um contrato pré-nupcial com Joaquim José de Campos. O contrato pré-nupcial estabeleceu a separação dos bens do casal entre aqueles adquiridos durante a união e os bens pertencentes a cada um dos cônjuges, obtidos anteriormente ao casamento. Contudo, por Joaquim a ter desamparado, foi o desejo de Catarina, no testamento, alforriar escravos e deixar a uma filha de criação, uma escrava sua que foi libertada no mesmo documento, duas moradas de casas, um cavalo, um burro, porcos, adereços de ouro lavrado, um escravo e pequenos objetos. Segundo a historiadora Sheila de Castro Faria, esses acordos pré-nupciais não eram raros na sociedade colonial, mas, particularmente, nos casos relativos à população forra, tais contratos sempre detalhavam os bens das mulheres. Conclui a autora que o contrato de arras representava, efetivamente, uma proteção à pessoa que tinha algum tipo de patrimônio, no caso, mulheres que foram escravas e conseguiram amealhar bens.

Maria Beatriz Nizza da Silva, nos seus trabalhos sobre o casamento e a família no Brasil Colônia, afirma que as arras era um tipo de contrato antenupcial característico dos membros da nobreza e que o sistema de meação, o contrato matrimonial dos plebeus.¹⁷ Segundo o ponto de vista sustentado por Beatriz Nizza, casos como os das forras Florência Oliveira e Catarina da Silva, relatados acima, fugiriam à prática vigente em matéria de contrato nupcial, mas mostram um aspecto não explorado por este trabalho: o de mulheres que, com seu esforço, conseguiram amealhar algum patrimônio e utilizaram o contrato de arras para protegê-lo.¹⁸

Mesmo ressalvando que existia dispositivo legal que previa, em geral, a meação dos bens entre o casal, na prática, não havia garantia de que os direitos da mulher fossem preservados. Particularmente, no que diz respeito ao estado civil, há diferenças importantes no tratamento que as mulheres recebiam da lei e os historiadores que se debruçaram sobre a questão de gênero na sociedade portuguesa são unânimes em afirmar que as viúvas gozavam de condição social mais confortável do que as mulheres solteiras e casadas. Charles Boxer, por exemplo, foi categórico: Não pode restar dúvida de que uma viúva, rica ou pobre, podia levar uma vida livre, menos presa e recatada do que uma mulher casada e suas filhas.¹⁹

definia o Direito Romano, permitindo estipular o patrimônio de cada um dos nubentes no ato do matrimônio.

¹⁶ Sheila de Castro Faria (2000), *Mulheres Forras – riqueza e estigma social*.

¹⁷ Maria Beatriz Nizza da Silva (1984 e 1998): *Sistema de casamento, História da família no Brasil*.

¹⁸ Este caso pode ser ilustrado pela escritura dos esponsais e dotes que fizeram entre si Bernardina Francisca de Nascimento e o Major Ludgero de Moraes Rego, na cidade de Oeiras (PI), no ano de 1870, determinando a separação dos bens de ambos. [Miridan Knox Falci (2000), *Mulheres do sertão nordestino; Apud*, Livro de Notas, 74, Cartório do 1º Ofício de Notas, Oeiras, Piauí.]

¹⁹ Charles R. Boxer. *A mulher na expansão ultramarina ibérica*, pág. 75.

Ainda assim, encontramos no próprio texto das Ordenações dispositivos que revelam possibilidades de desvio de riqueza das mãos das viúvas. Especialmente, se levarmos em consideração que, entre tudo que poderia ser objeto de partilha incluíam-se tanto bens móveis, imóveis, ações. Em havendo dívidas, estas eram quitadas antes da partilha. Logo, na existência de dúvida sobre a posse de um determinado bem, este era colocado em arresto nas mãos de pessoa idônea, cuja atribuição de geri-lo era conferida pela autoridade judicial.²⁰ Ora, em uma economia mercantil, desprovida, contudo, de normas padronizadas de controle patrimonial na forma de escrita mercantil universal, estabelecer o montante da dívida herdada do marido poderia se tornar um questão das mais delicadas. E, de fato, exemplos levantados pela historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva na documentação da Real Junta do Comércio, no Brasil, nas primeiras décadas do século XIX, revelam o quanto o patrimônio familiar poderia ser dispersado em dívidas contraídas pelo marido, ou mesmo dilapidado pela ação inescrupulosa de inventariantes.

Miridan Britto Knox Falci analisou inventários no Arquivo Nacional e conclui que estes expõem a verdade das práticas sociais vigentes, porque as leis, os decretos e regulamentos são com frequência burlados por ações individuais, ou de famílias. Como havia um desconhecimento, por parte das mulheres, de seus direitos, isso representava um importante fator cultural que as mantinha longe do usufruto do patrimônio familiar acumulado.²¹

Até aqui nos detivemos no caso mais geral e na situação mais simples de partilha de bens. Propositadamente, não examinamos ainda institutos legais como o morgadio, que excluía a mulher da linha de sucessão. Tampouco examinamos os atributos jurídicos dos bens deixados em herança, distinguindo a terra de outras espécies de bens, e essa consideração é importante, pois a questão da posse da terra representa um ponto de viva controvérsia entre os estudiosos da história do Direito no mundo Português. Passando, portanto, do caso geral para o particular, vejamos, por ora, a situação das mulheres solteiras frente ao direito de herança.

Para as solteiras, de origem nobre, o instituto do morgadio representava o maior obstáculo formal ao direito de herança. Esse instituto foi introduzido nas Ordenações Manuelinas, coligidas em 1521, e se baseava no direito da primogenitura, pelo qual apenas o primeiro filho homem herdaria o patrimônio paterno. Foi mantido na legislação portuguesa por três séculos, recebendo, contudo, importante modificação no ano de 1770, por obra do Marquês de Pombal. A reforma de 1770 fez abolir os morgadios inferiores a duzentos mil-réis, mas permitiu que os comerciantes também adotassem o morgadio em seus testamentos. No Brasil, este instituto jurídico foi aplicado, sobretudo, nas propriedades de senhores de engenho. Finalmente, o morgadio foi suprimido no Brasil na década de 1820.

A questão do direito de herança das filhas solteiras era tratada de forma categórica na letra da lei: (...) e concorrendo na sucessão dos Morgados irmãos, varão e fêmea ordenamos que sempre o irmão varão suceda no Morgado e bens vinculados, e preceda a sua irmã, posto que seja mais velha. E mesmo será nos outros parentes em

²⁰ Maria Beatriz Nizza da Silva: *A documentação do Desembargo do Paço*; e, da mesma autora, *Vida privada e cotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*.

²¹ Miridan Brito Knox Falci (1988/1989), *Um estudo para a História Social*.

igual grão mais chegado ao ultimo possuidor, porque sempre o varão precederá na sucessão à fêmea posto que ella seja mais velha.²²

Cabe ressaltar que o morgadio foi um dispositivo legal adotado, sobretudo, entre as famílias nobres, como no caso exemplar de Felipa de Sá, filha do governador geral do Brasil, Mem de Sá, de alta linhagem na nobreza portuguesa. No texto do seu testamento, transcrito parcialmente abaixo, Mem de Sá dispôs de um terço da metade dos bens acumulados durante o seu casamento, preterindo a filha Felipa na sua sucessão:

*(...) Ficaram filhos até hoje, que faço este testamento, Francisco de Sá e Felipa de Sá. Deus seja louvado, os declaro por meus legítimos herdeiros. Tenho no Brasil dois engenhos de açúcar com sua escravaria da terra e alguma de Guiné, uma na capitania de Ilhéus, a que chamo a Fazenda de Sant'Anna, duas léguas de terras, como se verá nas escrituras. Tenho na capitania de Salvador três léguas e meia de costa (...) Deixo a terça vinculada por via de morgado, para que a logre e possua em sua vida. E por sua morte, fique a seu filho maior legítimo e de legítimo matrimônio e não tendo virão estes bens que tomem em minha terça e eu ao diante declarar a minha filha Felipa de Sá, ou a seus filhos, sendo ela já falecida. Declaro mais, que minha vontade é que, enquanto houver macho em igual grau, não herdará fêmea, ainda que seja mais velha. E vindo a dúvida de filho ou neto que o herde o neto, e esta ordem se guardará nas fêmeas. (...) Se os ditos meus filhos sem filhos, nem netos de legítimo matrimônio, se Francisco de Sá tiver algum filho de mulher solteira branca que não fosse escrava, nem preta, nem da Índia, nem do Brasil, este em tal caso herdará o morgado. E não tendo filho e filha, ainda da mesma maneira, ela quero que herde este morgado.*²³

Ainda menos comum do que o morgadio, a exclusão da filha do rol de herdeiros podia ser uma outra forma de a sociedade impedir as mulheres de ter acesso aos bens da família, caso o comportamento da filha afrontasse a autoridade patriarcal.²⁴ Lê-se no título 93 das Ordenações que uma filha que investisse de forma irada contra o pai ou a mãe poderia ser deserdada. A filha menor que se casasse sem o consentimento paterno perdia o direito de herdar, como está escrito no título 88 do Livro IV das Ordenações. Não cabia à família perdoar o ato da filha, pois o Estado fazia justiça aos irmãos

²² Ordenações, Livro IV, Título 100.

²³ Testamento de Mem de Sá, transcrito por Francisco Varnhagen no primeiro volume do livro *História Geral do Brasil*.

²⁴ O caso de Isabel d'Ávila (1662 -1704) é ilustrativo dessa proteção. Filha de Catarina Fogaça, membro da poderosa Casa da Torre de Tatuapara (Bahia), Isabel fugiu, ou foi raptada, por Manuel Pais da Costa, quando tinha 16 anos, a 21 de janeiro de 1678. Levou consigo na fuga duas escravas, jóias, roupas e a quantia de 2 000 cruzados. Manuel solicitou ao Príncipe D. Pedro, regente de Portugal, a permissão para que lhe fosse entregue *a legítima paterna da dita mulher para com ela sustentar os encargos do matrimônio*, conforme o texto da petição. O pedido foi atendido, mas logo a fortuna foi dilapidada, pois o Regente permitira que a menor Isabel assinasse a venda de seus bens. No ano seguinte, Catarina Fogaça, a mãe de Isabel, conseguiu outro despacho na sua ação para reaver os bens. Por essa nova decisão Real, Manuel Pais da Costa foi condenado ao degredo em Pernambuco e, posteriormente, a pena foi convertida em degredo para a África. Aparentemente, a sentença de degredo nunca foi cumprida, tampouco se sabe de que forma a família reaveu o patrimônio. Isabel perdeu o morgado para sua única irmã, Leonor Pereira Marinho, casada às pressas com um tio seu. Isabel morreu em 1704, sem deixar sucessão.

Sobre a instigante história de Isabel D'Ávila, veja-se o livro de Luiz Alberto Moniz Bandeira: *O feudo - a Casa da Torre de Garcia d'Ávila*.

obedientes. As Ordenações previam o perdão apenas se não houvesse irmãos, ou se a filha provasse que casou melhor do que seus pais poderiam ter feito.²⁵

As mulheres solteiras que, por sorte ou infortúnio, lograssem se casar, podiam, conforme o costume prevalecente, receber um dote para o casamento. O dote foi uma das mais importantes formas de transmissão de riqueza para as mulheres no Brasil Colônia, e representava um adiantamento sobre a herança a que tinha direito que o pai concedia à filha para que ela se casasse.²⁶ Do ponto de vista legal, o dote gozava de proteção uma vez que não poderia ser objeto de penhora no caso de falência do marido, ou podia ser restituído integralmente pelo marido em benefício da esposa, no caso de divórcio. A título de exemplo, há o caso de um certo André Fernandes que dotou sua sobrinha Suzana Dias com quarenta serviços do gentio da terra, oitocentos alqueires de farinha de trigo, postos em Santos, e uma parcela de terras virgens medindo em torno de três quilômetros em quadra.²⁷

A prática da concessão de dote mudou no início do século XVIII, quando, de acordo com as Ordenações, passou-se a utilizar o processo de colação nas partilhas. A colação excluía das partilhas as filhas que haviam recebido dote, a menos que estas aceitassem colocá-los como parte da herança dita legítima.²⁸ Havia pressão da família para incluir o dote na colação por ocasião das partilhas.

Muriel Nazzari analisou o desaparecimento da instituição do dote ao longo do tempo, desde o século XVII ao XIX, e relacionou esse processo às transformações no papel da família na sociedade. Quando a família deixou de ser uma unidade produtiva, na medida que relações mercantis se consolidaram na sociedade, e passou a ser uma unidade de consumo, mudanças essas ocorridas com o advento da sociedade industrial, também as práticas sociais relativas a casamento e divisão de bens foram afetadas.²⁹

No Brasil, essas transformações foram sentidas no decorrer do Império em mudanças na área do Direito Civil. As três tentativas de Codificação Civil refletiram o processo maior de transformação social em curso no país. Mas as mudanças no direito privado brasileiro não aboliram a vigência das Ordenações, muito menos o seu conteúdo quanto à suposta fragilidade do sexo feminino.

Um pequeno avanço foi obtido em 1850, com a promulgação do Código Comercial, pelo qual a mulher viúva, se maior de dezoito anos, podia se tornar comerciante, sendo reputada como pessoa capaz de praticar todos os atos próprios da atividade comercial. Mesmo a mulher casada, ainda sob o poder marital, podia, sob certas condições, ou iniciar-se na profissão mercantil, ou nesta permanecer licitamente,

²⁵ Maria Beatriz Nizza da Silva (1984), *Sistema de casamento*, pág. 118.

²⁶ Sobre a instituição do dote, veja-se: Muriel Nazzari (1986), *Women, the Family and Property: The Decline of Dowry in São Paulo*; *Dotes Paulistas: Composições e Transformações (1600-1870)*, publicado na *Revista Brasileira de História*, nº 17, 1988/89. Também, Eni de Mesquita Samara: *O dote na sociedade paulista do século XIX, legislação e evidências; Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no século XIX*, publicado na revista *Estudos Econômicos*, vol. 13, 1983.

²⁷ John M. Monteiro (1989), *Distribuição da Riqueza e as Origens da Pobreza Rural em São Paulo (século XVIII)*. [Apud, escritura de dote, de 27 de janeiro de 1641; Livro de Notas de Parnaíba, 1641, AESP caixa 6074 –26.]

²⁸ Ibidem, Livro IV, Tit.96.

²⁹ Muriel Nazzari (1990), *The Disappearance of the Dowry*.

independente de autorização marital expressa. Este foi o caso da imigrante suíça Mariane Salusse (1806-1900), moradora da cidade de Nova Friburgo (RJ). Mariane foi casada com o francês Guillaume Marius Salusse e se tornou uma próspera comerciante, comprando e vendendo imóveis urbanos e rurais e administrando o Hotel Salusse da família, ainda durante a vida do marido. Ficou viúva em 1875, e passou a dirigir com mão de ferro os negócios familiares até o fim de seus dias, deixando um patrimônio vultoso para seus herdeiros.³⁰

Contudo, a liberdade experimentada por Mariana não era regra comum. Neste ponto residia o conflito com as leis civis, pois, com base nelas o marido podia, quando bem lhe aprouvesse, revogar a autorização dada a sua mulher para a prática do comércio. Prevendo situações dessa ordem, o Código Comercial do Império incluiu dispositivos que permitiam à mulher comerciante recorrer à Justiça para arbitrar a questão, caso se opusesse à revogação pretendida pelo marido. Alguns autores reputam ao Direito Comercial um papel inovador no caminho em direção à igualdade de direitos entre os sexos no âmbito jurídico.

A chegada da República não mudou o estatuto feminino. Logo em 24 de janeiro de 1890, o decreto de número 181, determinou, dentre outros dispositivos, que cabia ao marido administrar os bens comuns do casal e exercer a representação legal da família, tal qual a legislação anterior. Este decreto investiu o marido no direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e de dirigir a educação dos filhos. Embora obrigasse o marido a sustentar e defender os filhos, dava à mulher o direito de usar o nome de família do marido e de gozar das suas honras e direitos. A primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, não conteve nenhum dispositivo com referência expressa às mulheres e incorporou todos os dispositivos do decreto 181. No entanto, o texto da Constituição expressa a declaração formal de que todos são iguais perante a lei.

Finalmente, em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro. De acordo com o seu artigo sexto, inciso segundo, a mulher casada, enquanto subsistente a sociedade conjugal, era tida como relativamente incapaz para a prática de certos atos. Também havia limitações à maneira da mulher exercer determinados atos de seu interesse. Em outros termos, o Código Civil de 1916 manteve tudo da mesma forma: o marido era o chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe a representação legal da família; tinha o direito de fixar e mudar o domicílio da família; de administrar os bens comuns e os que pertencessem à mulher; tinha o direito de autorizar a profissão da mulher, e a sua residência fora do teto conjugal. Uma vez viúva, a mulher que exercesse profissão lucrativa teria direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como dispor, livremente, do produto do seu trabalho.

Este Código de 1916, em seu artigo 1807, revogava as Ordenações Filipinas. Curiosamente, as Ordenações já haviam sido revogadas em Portugal, por força de um Código de 1867. Logo, no Brasil, a vigência das Ordenações Filipinas ultrapassou a do país de sua origem. Na virada do século XX, muita coisa havia mudado, no plano político e econômico, mas a situação feminina era idêntica desde os tempos da Colônia à nascente República. Considerada a questão, em linhas gerais, pelo ponto de

³⁰ Inventário de Guillaume Marius Salusse, 1875, Nova Friburgo (RJ). Gentilmente cedido às autoras pela professora Marieta de Moraes Ferreira.

vista estritamente legal, passemos, agora, ao exame de alguns casos reveladores das práticas sociais.

2 – Os costumes

Do ponto de vista dos costumes e da vivência cotidiana da mulher viúva frente à Justiça, o acesso a bens de herança podia seguir os trâmites previstos no texto das Ordenações. Uma certa viúva, chamada Dona Ana Maria, foi mencionada como proprietária de um engenho açucareiro na região de Santo Amaro, Bahia, numa época em que raras eram as mulheres donas de engenho. No ano de 1759, além de Dona Ana Maria, havia outras cinco senhoras de engenho em Santo Amaro, bem como trinta e sete senhores de engenho em toda a Bahia. Os nomes dessas mulheres foram listados pelo engenheiro José Antônio Caldas, encarregado pela Coroa, entre 1758 e 1759, de reconstruir fortificações no litoral baiano.³¹

Outra sorte teve Josefa Maria Viana, viúva do comerciante de “grosso trato” Antônio da Silva Guilherme, português estabelecido no Rio de Janeiro. Em julho de 1805, Josefa Viana abriu mão da administração dos bens do marido, falecido sem testamento nem herdeiros, em favor de um administrador indicado pelo Tribunal da Real Junta Comercial, de comum acordo com os numerosos credores do falecido marido. A questão se arrastou por mais de cinco anos, sem que a viúva do comerciante pudesse ter acesso aos bens herdados, dilapidados que foram pela ação dos credores e pela inconsistência dos registros contábeis que inviabilizavam um controle preciso da dívida ativa.³²

Entende-se, assim, a razão pela qual os comerciantes buscavam imobilizar parte de seu patrimônio em bens imóveis, especialmente, em terras e sobrados para uso da família, cuja penhora não era admitida como legítima pelas práticas sociais. De outra forma, a possibilidade de que seus herdeiros recebessem um montante de dívidas impagáveis era bastante real. Inúmeras viúvas viveram situações dessa ordem. Mas, como se tratava de uma economia fracamente monetizada, a existência de dívidas que gravassem o patrimônio não era disseminada entre todas as famílias. Ao contrário, as famílias tiravam seu sustento do cultivo da terra, usando o braço escravo. É, portanto, sobre a questão da transmissão da terra por herança que nos deteremos a seguir.

O acesso à terra no Brasil era mediado pelo interesse da Coroa em ver cultivadas as terras cedidas em usufruto aos moradores. O Título 43, Livro IV, das Ordenações, dispõe sobre a concessão de sesmarias, que o texto legal define como porções de terra, ou construções, não aproveitadas, que eram cedidas pelo Rei a quem as solicitasse, com a condição de que as mesmas fossem cultivadas. Segundo o jurista Cândido Mendes de Almeida, uma provisão de 28 de março de 1785 reafirmou que as sesmarias eram consideradas parte do domínio da Coroa a serem concedidas em perpétuo.

³¹ José Antônio Caldas. *Notícia geral de toda esta capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o presente ano de 1759.*

³² Maria Beatriz Nizza da Silva (1993), *Vida privada e cotidiano no Brasil*, págs. 101 e 102. [Apud, *Real Junta do Comércio*, Administração de Bens, caixa 346, pacote 1; Arquivo Nacional]

Para que a sesmaria pudesse ser tratada como uma propriedade no sentido que entendemos hoje era necessário que fosse expedido o documento de revalidação da concessão, o que raramente acontecia. Na prática, os moradores dispunham dos terrenos que ocupavam e, desde que os cultivassem efetivamente, vendiam-nos e os transmitiam aos filhos por herança.³³ No entanto, se antes de 1823, quando foi abolido o instituto das sesmarias no Brasil, o título precário da carta de sesmaria representava uma pálide, porém efetiva, salvaguarda dos direitos de propriedade dos ocupantes da terra. Após aquela data, porém, os costumes e as relações pessoais entre vizinhos pesaram ainda mais nos litígios fundiários. Isso porque a instrução dos processos de conflito de terras levava em consideração a prova testemunhal de vizinhos, os quais podiam assegurar à autoridade judicial de que a terra em questão era efetivamente ocupada há tempos pela família, ou o contrário. Após a instituição da Lei de Terras de 1850, gradualmente, os testemunhos foram perdendo força como prova de ocupação efetiva da terra.³⁴

Desta forma, assim como o costume previa a indenização de plantações a arrendatários que possuíssem culturas e benfeitorias localizadas em terras de outrém, o costume previa a preservação da viúva à frente da propriedade familiar, de modo a garantir a manutenção do sustento da família. Voltada para o auto-consumo da unidade familiar e dos escravos, a produção dos gêneros extraídos da terra permitia a retomada da normalidade da vida. Pesquisas revelam, ainda, a tendência de que as viúvas contraíssem um segundo casamento, de modo a garantir a reconstrução de redes de proteção baseadas no domínio do poder local. Na ausência de novo casamento, também era comum que um filho ou genro viesse a habitar a propriedade e auxiliar no seu cultivo. Nada estava, portanto, garantido em provas documentais, uma vez que raras as sesmarias revalidadas que mencionam a mulher como usufrutuária da propriedade. Exceto os escravos recebidos em herança, transmissão esta menos sujeita a controvérsias, a terra era um bem cujo acesso requeria um esforço de conquista permanente.

Além da viuvez, a ausência física do marido também podia ser uma forma pela qual a mulher assumia o controle da propriedade familiar. Ter marido ausente era uma circunstância freqüente na vida colonial e, na maior parte dos casos, resultava do deslocamento dos homens para áreas de fronteira econômica, mas também podia ser motivada pelo exercício de ofícios itinerantes, como era o caso dos tropeiros.

A situação de Dona Maria Bárbara foi um pouco diferente. Maria Bárbara era uma reinol, morava na região de Aramaré, na Bahia. Após a viagem de seu marido para a Europa, motivada pelo fato de ele ter sido eleito deputado às Cortes de Lisboa em 1821, Dona Maria Bárbara resolveu assumir a administração cotidiana do engenho de açúcar da família. Com os filhos crescidos, poderia Dona Bárbara delegar a eles os negócios, mas, ao contrário, resolveu administrar a propriedade ela mesma. Sua

³³ Como foi o caso de Angélica Maria Teresa, ocorrido na primeira metade do século XIX. Ela era viúva de um certo José Veríssimo de Matos e manteve uma pendência jurídica com Joaquim Francisco Valverde acerca da revalidação da concessão de sesmaria. [Hebe Maria Mattos Castro (1998), *Das cores do silêncio*, págs. 81 a 102; *Apud*, Documentação Judiciária, Corte de Apelação: terras. Caixa 12091, nº 268, Arquivo Nacional.]

³⁴ Hebe Maria Mattos, *Das cores do silêncio*, capítulo IV.

Rui Cirne Lima, *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. Brasília: Escola de Administração Fazendária, 1988.

Roberto Smith, *Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

gestão foi analisada por Maria Beatriz Nizza da Silva, que se baseou nas cartas enviadas pela fazendeira ao marido em Portugal. Em uma delas, relatou a senhora de engenho ao marido que, diante de chuvas abundantes que ameaçavam a safra de cana, mandara drenar o solo para evitar o apodrecimento do canavial. Melhorou, ainda, o rebanho bovino e equino da propriedade ao comprar bois e potros, e passou a supervisionar a produção de aguardente para evitar roubos no alambique. Escreveu Dona Maria Bárbara, citada por Beatriz Nizza da Silva: Se não tinha (sic) ficado no engenho Aramaré dentro em pouco era campo onde foi Tróia. E bem que com minhas poucas forças o não possa adiantar, coma minha vista ao menos afugento as harpias que queriam devorá-lo.³⁵ O exemplo de Maria Bárbara contribui para desfazer o mito de que a mulher branca era inteiramente ociosa na família patriarcal.

Menos sorte teve a portuguesa Isabel de Pina, moradora da capitania do Rio de Janeiro, em meados do século XVII. Viúva de um funcionário administrativo da Coroa, Manoel Jerônimo, Isabel de Pina solicitou ao Conselho Ultramarino a permissão para exercer os ofícios de contador, inquiridor e distribuidor na cidade do Rio de Janeiro de seu falecido marido. Era mãe de três filhos e estava grávida do quarto quando o marido morreu. Alegou às autoridades que ficara pobre e precisava sustentar seus filhos, assegurando-lhes que sabia realizar os trabalhos do marido, visto que, desde a morte dele, dera continuidade às atividades de Manoel Jerônimo. Seu pedido, contudo, era extemporâneo, pois, uma mulher, ao pleitear exercer um ofício na administração pública colonial estava solicitando uma concessão que não contava com o anteparo dos costumes.

O Conselho Ultramarino acabou preterindo a solicitação de Isabel em favor de um certo João Antônio Corrêa, que também fizera uma petição semelhante solicitando o mesmo alvará. A justificativa para a decisão baseou-se no fato de que João Antônio Corrêa já exercia um posto idêntico no Brasil. A 20 de setembro de 1644, o Conselho deferiu o pedido de João Corrêa, com a condição de que ele pagasse um quarto das rendas obtidas no posto para Isabel de Pina e os filhos dela.³⁶

Por outra, quando, nem a Justiça nem os costumes favoreciam a mulher viúva, esta poderia se valer de artifícios sutis para garantir o sustento da família. Foi o caso de Josefa Emerenciana da Silva Paranhos, mãe do Visconde do Rio Branco, moradora da Bahia, no início do século XIX. O primeiro casamento de Josefa foi com o português João da Silva Telles com o qual teve duas filhas: Francisca e Inês, que morreram em tenra idade. Logo depois da morte do segundo bebê, Josefa desfez seu matrimônio com João Telles. Conheceu, então, Agostinho da Silva Paranhos, um comerciante de tecidos nascido em Portugal e que viera para o Brasil juntamente com um irmão, com o objetivo de integrar-se aos negócios de um tio, Antônio da Silva Paranhos, abastado comerciante em Salvador. Com Agostinho, Josefa viveu uma união livre, para escândalo da sociedade. Desta união, nasceu, entre outros, José da Silva Paranhos, futuro Visconde do Rio Branco que foi, por sua vez, pai do célebre Barão do Rio Branco. Com a morte de Agostinho, deu-se início a uma querela judicial em torno do patrimônio do comerciante. Durante o processo, Josefa Emerenciana teve uma ligação amorosa com o juiz de órfãos da comarca de sua cidade, Luiz Paulo de Araújo Bastos, mais tarde nomeado Barão e Visconde, com quem chegou a ter uma filha. Observa-se,

³⁵ Maria B. Nizza da Silva (1995), *A mulher branca no final do período colonial*.

³⁶ Arquivo Histórico Ultramarino, Caixa 2, Documento nº 332.

neste caso, uma estratégia eficiente para garantir a manutenção da família e dos interesses patrimoniais, mesmo fora da proteção legal do casamento.³⁷

Nos casos de divórcio a separação de corpos pressupunha a divisão dos bens, desde que o casamento tivesse sido realizado com comunhão de bens, mas a mulher podia ser lesada nessa partilha, dependendo da vontade do marido como foi o caso de Leonor Xavier da Silva em 1892. Casada com comunhão de bens em 1856, acusava o marido de abandono do lar e não concordava com o patrimônio declarado pelo marido na execução da ação. Recorreu ao Tribunal alegando que os bens declarados por seu marido para a partilha, 50 contos de réis, eram muito inferiores ao seu verdadeiro patrimônio, uma vez que, numa avaliação anterior, os bens foram estipulados em cerca de 150 contos de réis.³⁸

Mas, de todas as condições de mulheres livres, ser solteira era a que recebia o tratamento social mais severo no acesso à riqueza. Pesquisas em documentos de época revelam que, com frequência, as filhas solteiras recebiam a parte que lhes cabia em herança em dinheiro e bens móveis. Se, porventura, não conseguissem se casar, submetiam-se ao domínio dos irmãos que toleravam a sua presença na propriedade da família. Contudo, caso se tratasse de filha mais velha, era costume que a ela coubesse o melhor casamento entre as irmãs. Seu futuro marido seria beneficiado com o peso do prestígio de seus sogros em meio a comunidade. Tal arranjo de poder foi encontrado, sobretudo, em regiões de fronteira agrícola aberta, onde as famílias corriam o risco de se dissolver no vasto território a ser ocupado. Com os filhos varões se deslocando para cada vez mais longe, o imperativo de conservar as teias de relações com vizinhos era delegado ao genro casado com a filha mais velha.

Na maior parte dos casos, porém, as mulheres solteiras permaneciam vinculadas aos pais e irmãos por laços de obediência e submissão. Ana Benedita Rosa, por exemplo, era moradora do Rio de Janeiro no início do século XIX, e protagonizou a luta por seu direito à emancipação. Era filha legítima de Manuel da Rosa Andrade e de Vitória Maria Andrade, que faleceu. Após a morte da mãe, Ana Benedita continuou vivendo na casa paterna, embora dispusesse de idade suficiente para pleitear a emancipação. Buscou a Justiça com este fim, de modo a pleitear o direito de usufruir os bens herdados da mãe. Alegava estar amparada pelas disposições relativas aos direitos de órfãos contidas nas Ordenações Filipinas – Livro I, título 88 –, segundo as quais, após a morte da mãe, o juiz deveria deixar os bens dos filhos menores em poder do pai. Como Ana Benedita estava, então, com 35 anos, idade superior à definida para a maioridade legal feminina. O primeiro passo do processo foi solicitar ao Imperador a graça de emancipação para o dito fim, isto é, configurar ter idade e capacidade suficientes para reger seus bens.

Desconhece-se o desfecho do caso de Ana Benedita, mas os documentos relativos ao seu processo revelam que o estatuto jurídico da mulher solteira era extremamente frágil, sujeitando a mulher aos favores e à interpretação das autoridades da Justiça de modo a ter acesso a heranças e propriedades. Mesmo Ana Benedita, que tinha muito mais idade do que estabelecia a lei civil para a maioridade da mulher, precisou recorrer aos meios legais para garantir a sua independência econômica, requisito

³⁷ Luís Vianna Filho. *A vida do Barão do Rio Branco*.

³⁸ Eni de Mesquita Samara (1983), *Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no século XIX*. [Apud, ATJSP, contencioso de casamentos, capital, 1892; processo 1/3, caixa 64.]

imprescindível para que uma mulher solteira pudesse deixar o lar paterno e levar uma existência autônoma.³⁹

Situação semelhante foi vivida por Ritha Gomes de Oliveira, moradora da região de Joinville, Santa Catarina. Em 1892, aos 19 anos, entrou com requerimento na Justiça para obter a sua emancipação legal, após a morte de seu pai, o rico comerciante João Gomes de Oliveira. Alegou que era responsável e tinha todo o direito de gerir o patrimônio que lhe cabia na herança paterna. Nos termos do processo, Ritha defendia o seu direito de emancipação argumentando que deveria administrar sua pessoa e seus bens. Em sua defesa, foram arrolados testemunhos de figuras proeminentes na região, como o líder político regional na época, Abdon Batista, que atestaram a veracidade dos argumentos apresentados por Ritha.⁴⁰ Em outros termos, os processos sucessórios envolvendo mulheres solteiras estavam longe de serem automáticos, eram sempre mediados por algum critério de controle sobre o comportamento feminino.

Por último, cabe destacar que de posse de bens algumas mulheres puderam exercer o poder sobre suas próprias vidas, fugindo do tradicional papel feminino. Os casos das fazendeiras de café, Eufrásia Teixeira Leite (1850 – 1930) de Vassouras (RJ) e Veridiana Prado (1825 – 1910), de São Paulo, são emblemáticos de como a riqueza podia mudar o tratamento que a sociedade oferece a algumas mulheres.

Embora ditadas por circunstâncias especiais de enriquecimento, as diferentes trajetórias de vida de Eufrásia e Veridiana têm pontos em comum enquanto exemplos de mulheres que administraram vultosos bens. Eufrásia era filha de um rico fazendeiro e grande proprietário de terras, Joaquim Teixeira Leite e de Anna Esméria Corrêa e Castro, no vale do Paraíba fluminense. Sua mãe faleceu no ano de 1871 e, no ano seguinte, adveio a morte do pai. A perda dos pais transformou Eufrásia e sua irmã Francisca Bernadina nas únicas herdeiras de uma vasta fortuna acumulada pelo pai e sua família. A morte de sua irmã em 1899, sem filhos, fez de Eufrásia a única herdeira do vasto patrimônio familiar. Jamais se casou e administrou seus bens com notável talento, multiplicando seu patrimônio durante sua longa vida.⁴¹

Assim como Eufrásia, Veridiana Valéria da Silva Prado, foi uma mulher da elite. Embora não tivesse tido a mesma independência econômica de Eufrásia, era extremamente rica e viveu uma vida diferente das mulheres, até mesmo, as do seu próprio meio. Nasceu em São Paulo, filha de Antônio da Silva Prado e de Maria Cândida de Moura Vaz, importante família paulista que desde o século XVIII se dedicava ao comércio de escravos e açúcar e, com a chegada do café às terras de São Paulo, tornou-se proprietária de fazendas e casas comerciais de café. Veridiana se casou muito cedo com seu tio Martinho da Silva Prado, uma forma usual de proteger o patrimônio da família. Tiveram seis filhos. Em 1848 foi morar na cidade de São Paulo e transformou sua casa num dos salões mais elegantes da sociedade, recebendo intelectuais, políticos, artistas e cientistas. Em 1874 escandalizou a elite paulista ao

³⁹ Maria Nizza da Silva. *A documentação do Desembargo do Paço*.

⁴⁰ Arquivo Histórico de Joinville, caixa n° 1 892.

⁴¹ Ver Lielza Lemos Machado. *Imagens de Vassouras*. Vassouras: s/ed., 1994; Ernesto José Coelho Rodrigues Catharino. *Eufrásia Teixeira Leite 1850/1930 - Fragmentos de uma Existência*, Rio de Janeiro, s/ed, 1992 (2ª Edição).

romper sua união matrimonial, mas sua audácia não chegou ao ponto de ela assumir a condição de mulher separada. Legalmente, Dona Veridiana nunca se separou. Embora vivessem vidas paralelas, Veridiana e seu marido mantiveram o vínculo formal, como revela o testamento dela, escrito em 1884, que nomeava testamenteiro o marido Martinho. Ele, por sua vez, fez o mesmo no seu testamento: nomeou a mulher como testamenteira. Dessa forma, o velho contrato matrimonial realizado em 1838 foi mantido e Veridiana viveu os últimos trinta seis anos de sua longa vida como uma mulher independente, alternando seu palacete em São Paulo com temporadas em Paris. O gosto pelas artes e pela política lhe deram grande proeminência na vida social de São Paulo no século XIX e, apesar de ser separada do marido, aparentemente não sofreu nenhum estigma social. A descendência de Veridiana e Martinho permaneceu rica e influente no cenário político nacional por todo o primeiro período republicano.⁴²

À guisa de conclusão

Tomando a legislação como a versão cristalizada e menos flexível do ordenamento social, vemos como a cultura misógena ibérica, particularmente aguda no mundo lusitano, foi preservada como herança institucional e cultural no Brasil independente. Estavam, assim, demarcados os limites institucionais para a atuação das mulheres da elite proprietária. As mudanças processaram-se de forma muito lenta e o estatuto jurídico da mulher no direito privado permaneceu praticamente inalterado até o século XX.

As pesquisas revelam, no entanto, que o universo das práticas sociais que envolviam a questão dos direitos da mulher é mais plástico do que os termos estritos da legislação. Conforme a conveniência, a filha solteira podia ser, tanto beneficiada por seus pais na partilha dos bens entre os irmãos, ou mantida na mais estrita subserviência. O contrato de arras também podia proteger os bens femininos, desde que isso fosse estipulado no acordo pré-nupcial. Existem, também, variações regionais nos costumes e, mesmo, as transformações econômicas ditaram a abertura de janelas nos rígidos papéis femininos, de tal forma que deram ensejo ao surgimento de mulheres poderosas e influentes como as fazendeiras de café, Eufrásia Teixeira Leite e Veridiana Prado.

Por um lado, os exemplos de Dona Veridiana e Eufrásia Leite ilustram caminhos bem sucedidos da mulher à propriedade, o que nem sempre ocorria, como vimos nos demais exemplos. Por outro, no que diz respeito ao direito de usufruto da riqueza e garantia de emancipação, as transformações institucionais avançaram mais em benefício da mulher. O Código Comercial, promulgado em 1850, permitiu à mulher viúva, maior de 18 anos, estabelecer-se livremente como comerciante. Medida sábia para preservar a continuidade dos negócios do falecido marido e evitar a dispersão da riqueza familiar. Já as mulheres casadas, mediante prova de idoneidade e capacidade de exercer o ofício, podiam estabelecer-se como comerciantes sem a autorização expressa do marido. Estavam, portanto, habilitadas a praticar todos os atos mercantis. Contudo, o dispositivo do Código Comercial relativo às mulheres casadas, ao colidir frontalmente com a legislação civil do Império, ainda baseada nas velhas Ordenações Filipinas, representava um direito precário, sujeito a contestação. Nem mesmo o Código Civil de 1916 libertou a mulher do domínio do marido, apesar de seu autor, o

⁴² Maria Luísa Albiero Vaz (1995), *Mulheres de elite*.

jurista Clóvis Beviláqua, ser casado com a escritora Amélia de Freitas, feminista e defensora do direito à educação para as mulheres.

A mulher empresária e trabalhadora foi mantida sob tutelada da autoridade do marido até 1962, ano da promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Com tantas nuances de subterfúgios legais e costumes que se modificam a cada época e de região para região, vê-se que a questão do acesso à riqueza na ordem patriarcal requer uma compreensão mais ampla da condição feminina no seu contexto social. Sem uma abordagem que envolva costumes, controle comportamental e diferenças sociais, e se nos ativermos à superfície da lei, perdemos a riqueza do processo social que envolve o instituto da herança.

Bibliografia Consultada

Fontes primárias:

Arquivo Histórico Ultramarino, caixa 2, documento nº 332.

Arquivo Histórico de Joinville, caixa nº 1892.

Inventário de Guillaume Marius Salusse, 1875. [Arquivo familiar.]

Fontes secundárias:

ALMEIDA, Cândido Mendes de (comentador). Código Philipino ou Ordenações do Reino. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz, O Feudo – A Casa da Torre de Garcia d'Ávila – da conquista dos Sertões à Independência do Brasil. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2000.

BOXER, Charles. A mulher na expansão ultramarina ibérica. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

Digesto Brasileiro ou extrato e comentário das Ordenações e leis posteriores até o ano de 1841. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1843.

CASTRO, Hebe Maria Mattos. Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

CATHARINO, Ernesto José Coelho Rodrigues. Eufrásia Teixeira Leite – 1850 – 1930 - Fragmentos de uma Existência. Rio de Janeiro, s/ed., 1992 (2ª edição).

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In, PRIORE, Mary Del (org), História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto/Unesp, 1997.

FALCI, Miridan Britto Knox, Um Estudo para a História Social: os Inventários de 1796 a 1820 no Rio de Janeiro. In, Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 2 e 3, 1988/89.

_____, Mulheres do Sertão Nordeste. In, PRIORE, Mary Del (org), História das Mulheres Brasil. São Paulo: Contexto, 2000. [3ª edição.]

FARIA, Sheila de Castro. Mulheres Forras – riqueza e estigma social. In, Tempo, Niterói: Universidade Federal Fluminense/Departamento de História.Vol.5, nº 9, julho/2000.

FILHO, Luís Vianna. A vida do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro, Editora José Olympio, 1988, 6º edição.

LEITE, Miriam L. Moreira. Livros de Viagem 1803/1900, Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, 1997.

MACHADO, Lielza Lemos. Imagens de Vassouras. Vassouras: s/ed., 1994.

METCALF, Alida, Mulheres e Propriedade: filhas, esposas e viúvas em Santana de Parnaíba no séc. XVIII. In, Revista Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH), nº 5, São Paulo, 1989/90.

MONTEIRO, John M. “Distribuição da Riqueza e as Origens da Pobreza Rural em São Paulo (século XVIII), em Estudos Econômicos, IPE/USP, vol.19, nº 1, jan/abril 1989.

NAZZARI, Muriel. The Disappearance of the Dowry: The case of São Paulo. In, Revista Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH), Anais da IX Reunião, São Paulo, 1990.

PFEIFFER, Ida. Voyage d'une femme autour du monde. Paris: Libraire L.Hachette, 1858. [Traduzido do alemão por W. de Suckau, com a autorização da autora]

SAMARA, Eni de Mesquita. Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no Século XIX. In, Estudos Econômicos, IPE/USP, vol.13, número especial, 1983.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. História da Família no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. A documentação do Desembargo do Paço. In, Cadernos Pagú. Campinas, nº 4, 1997.

_____. Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial, em Acervo, Revista do Arquivo Nacional, v.9, número 01/02, janeiro/dezembro de 1996.

_____. A mulher branca no fim do período colonial. In, O rosto feminino da expansão portuguesa. Lisboa: Comissão para a Igualdade para os Direitos das Mulheres, 1995, Actas II.

_____. Vida privada e cotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

_____. Sistema de Casamento no Brasil Colonial. São Paulo: T.A.Queiroz/EDUSP, 1984.

VARNHAGEN, Francisco A. História Geral do Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1978, vol I.

VAZ, Maria Luísa Albiero, Mulheres de Elite: conciliação e resistência (1890 – 1930). Dissertação de Mestrado, São Paulo: FFLCH/USP, 1995.